



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON**

**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA**

**A NECESSIDADE DE UM DIREITO PREVENTIVO:** a responsabilidade civil sem dano-  
prejuízo no âmbito dos direitos metaindividuais

**ARCOVERDE**

**2024**

**JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA**

**A NECESSIDADE DE UM DIREITO PREVENTIVO:** a responsabilidade civil sem dano-prejuízo no âmbito dos direitos metaindividuais

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens da Costa Lacerda

**ARCOVERDE**

**2024**

Ficha catalográfica

**JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA**

**A NECESSIDADE DE UM DIREITO PREVENTIVO:** a responsabilidade civil sem dano-prejuízo no âmbito dos direitos metaindividuais

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens da Costa Lacerda

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rubens da Costa Lacerda– (**Orientador(a)**)  
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

---

Prof. Esp. Michelle Jully Holanda Batista  
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

---

Prof. Esp. Eduardo Napoleão Arcoverde Neto  
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

Dedico este trabalho ao ideal de um mundo mais justo, em que o dinheiro não seja um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar a tão almejada justiça social. Que este pensamento guie ações e inspire mudanças em busca de uma sociedade mais equitativa e humana.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão à minha família, que sempre me proporcionou as condições necessárias para alcançar este momento. À minha mãe, Maritânia, e ao meu pai, Admilson, pelo esforço incansável e pela perseverança, mesmo em meio às adversidades de um mundo tão injusto. Como canta Zé Ramalho: “É duro tanto ter que caminhar e dar muito mais do que receber.”

Agradeço aos professores e demais profissionais da FACCON pelos cinco anos de ensinamentos e dedicação.

Ao professor Rubens Lacerda, cuja excelência profissional e contribuição inestimável para minha formação serão eternamente lembradas.

À professora Anne Guimarães, por seus ensinamentos e por sua determinação em conscientizar sobre a necessidade de justiça social em um país tão desigual como o Brasil.

À professora Michelle Jully, por transmitir a importância de nos preocuparmos com o próximo e de praticarmos a justiça em nossas áreas, na busca por um mundo melhor e mais justo.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu mais sincero obrigado.

“Nem tudo que se enfrenta pode ser modificado, mas nada pode ser modificado até que seja enfrentado.”

James Baldwin

## RESUMO

Este trabalho discute a evolução histórica e conceitual da responsabilidade civil, analisando sua transição de um modelo reparatório e punitivo tradicional para uma abordagem preventiva, especialmente no âmbito dos direitos metaindividuais. A pesquisa parte do reconhecimento da insuficiência do modelo clássico, baseado na reparação de danos já consumados, frente aos desafios impostos pela sociedade contemporânea, marcada por riscos globais e de difícil ou impossível reparação. O estudo destaca a necessidade de repensar a responsabilidade civil sob a ótica dos princípios da prevenção, dignidade humana e solidariedade, conferindo-lhe um caráter prospectivo que antecipe a ocorrência de danos. Nesse contexto, propõe-se a relativização da exigência do dano-prejuízo, fundamentando a aplicação da responsabilidade civil no dano-evento, entendido como a mera lesão de direitos juridicamente protegidos, mesmo sem consequências patrimoniais imediatas. São analisados casos emblemáticos, como o uso de amianto, a contaminação por chumbo, o defeito no Ford Pinto e os rompimentos de barragens em Minas Gerais, para demonstrar a relevância prática e teórica da prevenção de riscos. Além disso, são discutidos mecanismos jurídicos como as despesas preventivas e as indenizações punitivas ("*punitive damages*"), que visam desestimular condutas reprováveis e proteger interesses metaindividuais. O trabalho também explora a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, argumentando que sua aplicação nas relações privadas contribui para mitigar riscos e promover uma tutela mais abrangente e proativa. A relevância jurídica e social do tema é evidenciada pela necessidade de harmonizar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, com a funcionalização da responsabilidade civil no direito contemporâneo.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil sem dano. prevenção. dano-prejuízo. direitos metaindividuais. princípios constitucionais.

## ABSTRACT

This paper discusses the historical and conceptual evolution of civil liability, analyzing its transition from a traditional reparative and punitive model to a preventive approach, especially in the context of meta-individual rights. The research begins by recognizing the insufficiency of the classical model, based on the reparation of already-consummated damages, in addressing the challenges posed by contemporary society, characterized by global risks that are difficult or impossible to remedy. The study highlights the need to rethink civil liability through the lens of prevention, human dignity, and solidarity principles, conferring a prospective character to anticipate the occurrence of damages. In this context, the paper proposes relativizing the requirement of compensatory damage, grounding the application of civil liability on the concept of event damage, understood as the mere violation of legally protected rights, even without immediate patrimonial consequences. Landmark cases, such as asbestos usage, lead contamination, the Ford Pinto defect, and dam collapses in Minas Gerais, are analyzed to demonstrate the practical and theoretical relevance of risk prevention. Additionally, legal mechanisms such as preventive expenses and punitive damages are discussed as means to discourage reprehensible conduct and protect meta-individual interests. The paper also explores the horizontal effectiveness of fundamental rights, arguing that their application in private relations contributes to risk mitigation and promotes a broader and more proactive legal protection. The legal and social relevance of the subject is evidenced by the need to harmonize constitutional principles, such as human dignity and solidarity, with the functionalization of civil liability in contemporary law.

**Keywords:** civil liability without damage, prevention, compensatory damage, meta-individual rights, constitutional principles.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	12
1. 1 EVOLUÇÃO .....	12
1. 1. 1 NO DIREITO ROMANO.....	12
1. 1. 2 NO DIREITO FRANCÊS .....	13
1. 1. 3 NO DIREITO BRASILEIRO .....	14
1. 2 DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	15
1. 3 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
1. 4 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
1. 5 DA DESNECESSIDADE DO DANO-PREJUÍZO .....	19
2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO PARA O ALCANCE DE UMA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA SEM DANO-PREJUÍZO.....	21
2. 1 DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO .....	21
2. 2 FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
2. 3 SOCIEDADE DE RISCO E ALGUNS EVENTOS PRÁTICOS .....	24
2. 3. 1 O CASO DO AMIANTO .....	24
2. 3. 2 O CASO DO CHUMBO NA ATMOSFERA .....	25
2. 3. 3 O CASO DO CARRO QUE PODERIA EXPLODIR.....	26
2. 3. 4 O CASO DO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MINÉRIO .....	27
2. 4 DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MITIGAÇÃO DE RISCOS.....	28
2. 5 DA FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3. DA NECESSIDADE DE UMA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA .....	30
3. 1 DAS FORMAS DE RESPONSABILIDADE PREVENTIVA .....	31
3. 1. 1 DESPESAS PREVENTIVAS .....	31
3. 2. 2 DOS PUNITIVE DAMAGES .....	33
4. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS POR MEIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA .....	35
4. 1 DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS.....	35
4. 2 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE PROTEÇÃO...37	37
4. 3 DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO .....	38
4. 3. 1 – DOS FUNDOS DE DEFESA DE DIREITOS .....	38
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS: .....	42

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos institutos mais antigos e mais importantes do Direito. Ela surgiu com o propósito de reparar e punir a prática de ilícitos que causassem danos à terceiros, mas, conforme a sociedade foi evoluindo, novas necessidades surgiram e novos riscos de danos de difícil ou até mesmo impossível reparação. Em decorrência disso, somente reparar e indenizar as vítimas não se mostra mais adequado às demandas da sociedade globalizada de riscos. Dessa forma, a responsabilidade civil moderna deve se adequar, não deixando de punir e reparar, mas deve, também, atuar de forma a prevenir danos.

Surge então o problema que norteia este estudo: Como a responsabilidade civil sem dano-prejuízo, fundada no princípio da prevenção, pode ser aplicada no ordenamento jurídico pátrio para proteger interesses metaindividuais de maneira eficaz e preventiva?

A hipótese é a seguinte: a aplicação da responsabilidade civil sem dano-prejuízo, fundamentada no princípio da prevenção, no âmbito dos direitos metaindividuais, resulta em uma proteção mais eficaz e abrangente dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, prevenindo danos graves e irreversíveis

O objetivo geral desta pesquisa é estudar como a responsabilidade civil sem dano-prejuízo, fundada no princípio da prevenção, pode ser implementada no ordenamento jurídico pátrio para proteger interesses metaindividuais de maneira eficaz e preventiva.

Os objetivos específicos são: analisar a evolução da responsabilidade civil tradicional e sua exigência da ocorrência de um dano; examinar a aplicação do princípio da prevenção para o alcance de uma responsabilidade civil preventiva sem dano-prejuízo; verificar a necessidade de uma responsabilidade civil preventiva; e demonstrar a necessidade de proteção dos direitos metaindividuais por meio da responsabilidade civil preventiva.

A presente pesquisa mostra sua relevância jurídica ante as crescentes demonstrações de que a visão reparatória tradicional da Ciência do Direito resta ultrapassada. A proteção dos direitos metaindividuais, em sua imensa maioria de difícil ou impossível reparação, faz-se necessária e o instituto da responsabilidade civil mostra-se adequado se a sua tríade tradicional, que requer a existência de um dano, for relativizada no que se refere a interesses transindividuais. Sendo assim, far-se-á grande contribuição ao Direito.

Além disso, tem como relevância social a proteção dos direitos metaindividuais por meio do instituto da responsabilidade civil que engloba questões que vão desde a proteção ao meio ambiente, perpassando por questões de saúde pública a questões consumeristas. Sendo

assim, toda a sociedade sairá beneficiada com a demonstração de como a aplicação da responsabilidade civil sem dano no âmbito dos direitos metaindividuais é necessária e urgente.

O presente trabalho possui abordagem qualitativa e intenta abordar os dados subjetivos a partir de três etapas procedimentais: a) revisão bibliográfica: estudo de literatura jurídica sobre responsabilidade civil, direitos metaindividuais e o princípio da prevenção; b) análise documental: exame de legislações, regulamentos e decisões judiciais relevantes; c) estudo de casos: análise de casos concretos em que o princípio da prevenção poderia ser aplicado para evitar a prática de ilícitos que causaram danos irreparáveis, buscando-se, assim, contribuir para o aprimoramento da Ciência do Direito a partir de um viés inovador.

## **1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **1.1 EVOLUÇÃO**

#### **1.1.1 NO DIREITO ROMANO**

As expressões *neminem laedere* e *alterum non laedere* (“a ninguém ofender” e “não lesar a outrem”), oriundas do direito romano, são as bases da responsabilidade civil. Isso sugere que desde a antiguidade está consolidado o entendimento de que a vida em sociedade de forma pacífica requer o cuidado no que se refere a esfera de direitos alheios. Em suma, tanto no que diz respeito a se abster da prática de atos ilícitos, quanto a praticar atos lícitos que são impostos pela lei ou por obrigações assumidas de forma voluntária, como um contrato.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 13):

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*.

É importante destacar que desde os primórdios da civilização humana há a preocupação com a retaliação ante a violação de um direito, podendo-se citar a Lei de Talião que é exemplificada pelas máximas: “olho por olho, dente por dente” e “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Segundo Diniz (2024, p.11), “na Lei das XII Tábuas, aparece significativa expressão desse critério na tábua VII, lei 11<sup>a</sup>: “*si membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo).”

Ainda segundo Diniz (2024, p.12), no império romano, a Lex Aquilia de Damno instituiu que o patrimônio daquele que a outrem causasse dano suportaria o ônus da reparação.

Isso denota uma evolução, pois esse documento, aprovado pelo Conselho da Plebe Romano, estabeleceu bases para responsabilidade extracontratual, já que estava criada uma indenização de forma pecuniária baseada no dano causado.

### 1. 1. 2 NO DIREITO FRANCÊS

Em 1804 foi instituído o *Code Civil* da França, também conhecido como Código Napoleônico, que serviu de base para diversas leis pelo mundo, dentre elas o Código Civil brasileiro de 1916. O código francês inseriu o elemento culpa aos requisitos da responsabilidade civil naquele ordenamento jurídico, em oposição à tradição romana que era essencialmente objetiva.

Conforme Pablo Stolze (2019, p. 54-55), com o passar do tempo, a culpa foi inserida como elemento fundamental da responsabilidade civil aquiliana, contrastando com o objetivismo predominante do direito primitivo e substituindo gradualmente a ideia de pena pela concepção de reparação do dano. Essa mudança foi consagrada no Código Civil de Napoleão, um marco legislativo da modernidade que influenciou várias legislações, incluindo o Código Civil brasileiro de 1916.

É importante destacar também que o Código Civil francês trouxe dispositivos, como o artigo 1382: *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer*. Em tradução livre: "Qualquer ato do homem que cause dano a outrem obriga aquele por cuja culpa ocorreu a repará-lo". Isso significa que as cláusulas abertas propiciaram ampla margem de interpretação e adaptabilidade, tendo em vista que a lei precisa ser genérica para se amoldar ao máximo de situações possíveis. Essa característica, mais tarde, em 1934, foi abordada por Hans Kelsen na sua mais famosa e influente obra *Teoria Pura do Direito*. Conforme o referido autor (1998, p. 171):

Mas também no caso de o conteúdo da norma jurídica individual, a produzir pelos tribunais, ser predeterminado por uma norma jurídica geral positiva, à função criadora de Direito dos tribunais tem de ser deixada uma certa margem de livre apreciação. A norma jurídica geral positiva não pode prever (e predeterminar) todos aqueles elementos que só aparecem através das particularidades do caso concreto. Tal sucede, v. g., quanto à extensão, a apurar pelo tribunal, dos prejuízos que têm de ser ressarcidos através da execução do patrimônio do demandado, execução essa a ordenar pelo mesmo tribunal; ou quanto ao momento em que a pena de prisão a aplicar deve começar, e deve terminar, ou em que a pena de morte há de ser executada. No processo em que uma norma jurídica geral positiva é individualizada, o órgão que aplica a norma jurídica geral tem sempre necessariamente de determinar elementos que nessa norma geral ainda não estão determinados e não podem por ela ser determinados.

### 1. 1. 3 NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme abordado anteriormente, o instituto da responsabilidade civil no direito civil brasileiro sofreu grande influência do direito romano da antiguidade e do direito francês da modernidade. Embora tenham havido tentativas anteriores mal sucedidas, foi em 1916 que o primeiro Código Civil brasileiro entrou em vigência. A Lei nº 3.071/1916, que teve seu anteprojeto escrito por Clóvis Beviláqua em 1899, abordava a responsabilidade civil dos arts. 1.518 a 1.532 constantes de seu Título VII (“Das obrigações por atos ilícitos”).

A referida norma instituiu no direito pátrio a responsabilidade civil subjetiva, de forma que para que nascer o dever de reparar o dano era necessário provar a existência de culpa *lato sensu*. Conforme pode ser observado na redação do referido diploma:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Contudo, é necessário enfatizar que, embora o Código de Beviláqua tenha tratado acerca do tema, o fez de forma tímida. Além de ser desenvolvido em um número reduzido de dispositivos. Cavalieri Filho (2014, p. 2) explica que o sistema de responsabilidade civil que vigeu no Brasil até 2003, com a entrada em vigência da legislação posterior, resumia-se na cláusula geral do art. 159 da referida norma.

Conforme o mesmo autor (2014, p. 2):

Pois o art. 159 do Código Civil de 1916 era a Cònsul da responsabilidade civil. Tudo cabia nele. E como só havia responsabilidade subjetiva, não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159. O nosso sistema era uma espécie de "samba de uma nota só". A culpa era a grande vedete da responsabilidade civil; nada acontecia sem a sua participação. Raros eram os casos de responsabilidade objetiva.

Na sequência, passou a vigor no ordenamento jurídico pátrio, quase 90 anos após, a lei nº 10.406/2002 que instituiu o novo Código Civil brasileiro com um total de 2.046 artigos, dedicando um título exclusivo dentro do livro das obrigações ao tema da Responsabilidade Civil. Isso demonstra que ante às crescentes mudanças sociais o legislador precisou dedicar mais dispositivos ao tema, conforme pode ser observado na Exposição de Motivos do Novo Código Civil enviado ao Congresso Nacional em 1975:

Novo enfoque dado à matéria de responsabilidade civil, não só pela amplitude dispensada ao conceito de dano, para abranger o dano moral, mas também por se procurar situar, com o devido equilíbrio, o problema da responsabilidade objetiva.

Deve-se destacar que o novo Código Civil se manteve fiel à tradição subjetivista vigente no Brasil durante o século anterior conforme a redação do Art. 186. Contudo, agora trazia no

seu texto a expressa previsão de que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Além disso, também nos casos especificados em outras leis, conforme o art. 927, parágrafo único do referido diploma.

Outro ponto afeto ao tema diz respeito à principal inovação do novo Código Civil, que criou com a edição do referido artigo a possibilidade de os tribunais considerarem novas atividades como perigosas ou de risco. Conforme Gonçalves (2023, p. 6), sob o regime do Código Civil de 1916, apenas as atividades definidas como perigosas por lei especial eram consideradas como tal. As demais se enquadravam na norma geral do Código, que adotava a responsabilidade subjetiva. O parágrafo único do art. 927 do atual diploma legal, além de não revogar as leis especiais existentes e ressaltar as que vierem a ser promulgadas, possibilita que a jurisprudência reconheça certas atividades, presentes ou futuras, como perigosas ou de risco, representando a principal inovação do novo Código Civil em relação à responsabilidade civil.

## **1. 2 DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

De início, para que seja conceituado o instituto objeto deste trabalho, é necessário partir-se da premissa de que a sociedade globalizada e repleta de novas tecnologias do século XXI é cercada por riscos das mais diversas naturezas. Esses riscos englobam, dentre outros, os nucleares, biotecnológicos, químicos e bioquímicos. De acordo com Beck (1997, p. 26):

Os riscos do desenvolvimento industrial são certamente tão antigos quanto ele mesmo. [...] "Riscos de qualificação" e "riscos à saúde" já são há muito tema de processos de racionalização e de conflitos sociais, salvaguardas (e pesquisas) a eles relacionados. Mesmo assim, aos riscos que em seguida serão abordados em detalhe e que há alguns anos inquietam o público corresponde uma nova característica. No que diz respeito à comoção que produzem, eles já não estão vinculados ao lugar em que foram gerados — a fábrica. De acordo com seu feitio, eles ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas. Comparados com isto, os riscos profissionais da industrialização primária pertencem a uma outra era, os perigos das forças produtivas químicas e atômicas altamente desenvolvidas suspendem os fundamentos e categorias nos quais nos apoiávamos até então para pensar e agir — espaço e tempo, trabalho e ócio, empresa e Estado Nacional, até mesmo as fronteiras entre blocos militares e continentes.

Dessa forma, não é suficiente ao propósito deste trabalho apenas a conceituação tradicional do termo "Responsabilidade", haja vista as constantes mudanças da sociedade de risco descrita por Beck. Isso significa que se deve buscar uma conceituação mais atual e abrangente tanto retrospectiva, no sentido de reparar os danos que já ocorreram, quanto prospectiva que visa evitar que estes ocorram.

Segundo Silva (2014, p. 1.852), a responsabilidade tem origem no conceito de "responder", do latim *respondere*, que implica a obrigação de garantir, assegurar ou assumir um compromisso decorrente de um ato ou obrigação. Em termos gerais, refere-se ao dever de responder por algo, o que pode significar tanto a obrigação de cumprir um ato jurídico acordado como a de realizar uma prestação ou suportar as sanções legais atribuídas à pessoa por força de contrato, fato ou omissão. A responsabilidade se desdobra em várias modalidades, como a responsabilidade civil, penal, contratual, administrativa ou funcional, todas associadas ao conceito de dever, encargo, sanção ou imposição.

Nesse sentido, pode-se conceituar também a responsabilidade civil como um instituto do gênero das obrigações que tem como fonte os atos ilícitos lato sensu. De acordo com Lôbo (2023, p. 9):

A responsabilidade civil extranegocial é obrigação derivada da violação do dever de não causar dano a outrem. O direito brasileiro consagrou, definitivamente, a reparação dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais. Todavia, não é o dano a fonte da obrigação, mas o fato jurídico que se constituiu com a violação do dever de não causar dano, do qual derivou a relação jurídica obrigacional entre o credor (a vítima) e o devedor (o imputável pelo dano).

O problema do conceito em questão está no seu caráter essencialmente retrospectivo, haja vista que, ante às demandas modernas que se mostram de difícil ou impossível reparação, uma conceituação que se limita a olhar para o passado resta insuficiente. Segundo Rosenvald (2022, p. 11), uma responsabilidade que atue ante a garantia contra riscos demanda que o jurista atue sob o signo da prudência preventiva. Isso significa que, além de buscar reparar danos que já ocorreram, o foco da responsabilidade deve se expandir para incluir ações que possam prevenir esses danos antes que aconteçam.

Continua o autor (2022, p 11):

A responsabilidade legal necessita de uma justificativa moral. Principalmente em virtude dos desafios científicos e técnicos da contemporaneidade, exige-se um horizonte hermenêutico mais amplo para o conceito de responsabilidade. Por muito tempo essa responsabilidade moral se forjou na obrigação de reparar danos decorrentes de culpa. Mas aquele era o mundo das relações interindividuais. Atualmente, no amplo campo dos conflitos sociais e danos anônimos, atemporais e globais, o agente moral deliberará pela prevenção, como forma ética e virtuosa de comportamento. Este é um caminho seguro para uma ordem jurídica que se queira justa.

Dessa forma, chega-se a um conceito contemporâneo de Responsabilidade Civil que se define como um compromisso ético que vai além da simples reparação de danos que já ocorreram. Essa nova conceituação tem como cerne o cuidado com o próximo, o respeito à dignidade humana e o dever de prevenção ante possibilidade de ocorrência de danos pela exposição a riscos. Nesse sentido, a responsabilidade mantém a acepção anterior de caráter

retrospectivo que imputa a responsabilidade pelo que já ocorreu, mas ganha um enfoque prospectivo que exige a escolha moral de agir de forma preventiva, garantindo a proteção e a segurança futuras.

Conforme o referido autor (2014, p. 11), ao deslocar o foco da responsabilidade para o cuidado com o outro, que é vulnerável e frágil, é possível responsabilizar alguém como um sujeito capaz de agir por seus próprios atos, ou seja, um agente moral que aceita regras. Nesse contexto, a ideia de reparação pode ser substituída pela de precaução, responsabilizando o indivíduo pelo apelo à virtude da prudência. Assim, ao invés de se fundamentar apenas na culpa e na coerção, a responsabilidade adquire um novo fundamento moral na circunspeção e no cuidado, reformulando sua aceção tradicional e indo além do simples conceito de obrigação de reparar ou de sofrer pena. A responsabilidade continua a ter uma vocação retrospectiva, na qual somos responsáveis pelo que fizemos, mas agora se acrescenta uma orientação prospectiva, que nos impõe uma escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos por ações futuras.

### **1. 3 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

No que se refere às espécies de Responsabilidade Civil e considerando a multiplicidade de classificações existentes na doutrina atualmente, convém ao propósito deste trabalho que sejam analisadas as referentes à natureza da culpa e as referentes ao vínculo existente entre as partes.

Conforme Cavalieri Filho (2014, p. 32), em relação à natureza da culpa, a responsabilidade civil é classificada como: subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, exige-se a demonstração de culpa ligada à conduta, ou seja, a regra geral é que ninguém pode ser responsabilizado por algo sem que seu agir mereça reprovação ou que tenha havido quebra do dever de cuidado, conforme a leitura do texto do Art. 186 do Código Civil do Brasil. No segundo caso, ocorre a responsabilização independentemente da existência de culpa, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio adotou para certos casos a chamada teoria do risco quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além da classificação em relação à natureza da culpa, Cavalieri Filho (2014, p. 32) também aborda a responsabilidade civil quanto à relação existente entre as partes, distinguindo entre responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual surge da violação de obrigações assumidas em um contrato, enquanto a responsabilidade extracontratual,

também conhecida como responsabilidade civil aquiliana, refere-se a danos causados fora de um vínculo contratual, sendo aplicada em situações onde há um ato ilícito que prejudica outrem.

#### 1. 4 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conceituado e classificado o instituto Responsabilidade Civil, é necessário que sejam analisados os seus pressupostos para a aplicação. Conforme Cavalieri Filho (2014, p. 33), a responsabilidade civil subjetiva é constituída por três pressupostos principais: a **conduta culposa**, que envolve uma ação ou omissão voluntária; o **nexo de causalidade**, representado pelo ato de causar o dano; e o próprio **dano**, que se manifesta na violação de um direito ou no prejuízo a outrem, elementos que estão claramente identificados no art. 186 do Código Civil brasileiro.

Em se tratando da **conduta**, de acordo com Cavalieri Filho (2014, p.58) “ Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.” Ou seja, o direito valora tanto o agir, quanto o não agir, contudo, nesse último caso deve ser observado que a omissão só tem relevância jurídica quando o agente tem o dever jurídico de agir, seja por obrigação legal, contratual ou por esse ter criado o risco, conforme o mesmo autor.

Passando para o segundo pressuposto clássico da responsabilidade civil, temos a análise do **nexo de causalidade** que deve existir entre a conduta, comissiva ou omissiva, e o dano. De acordo com Diniz (2024, p. 16), o vínculo entre o prejuízo e a ação é denominado "nexo causal", que implica que o fato lesivo deve resultar da ação, seja diretamente, seja como uma consequência previsível. O nexo causal representa, assim, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o originou, sendo a ação considerada a causa do dano. Além disso, não é necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o causou; é suficiente que se comprove que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Mesmo que o fato não seja a causa imediata, se for condição para a produção do dano, o agente será responsabilizado pela consequência. Além disso, conforme a mesma autora, são motivos que excluem o nexo causal: a culpa exclusiva da vítima, a culpa concorrente da vítima, a culpa comum, a culpa de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

Por fim, resta analisar o pressuposto mais pertinente a este trabalho, tendo em vista que uma visão moderna responsabilidade civil que busque ser eficiente na sua função preventiva deve abordar o conceito de **dano** e sua real necessidade para responsabilização do agente.

Conforme Cavalieri Filho (2014, p.92):

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.

No mesmo sentido, Diniz (2024, p. 16), “Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão.” Como pode ser observado, a doutrina clássica elenca o dano como elemento indissociável da responsabilidade civil. Nesse ponto devem ser feitas ponderações, pois embora seja necessário o dano, é importante definir o que vem a ser esse pressuposto.

### **1. 5 DA DESNECESSIDADE DO DANO-PREJUÍZO**

Embora o dano seja elemento que compõe a lista de pressupostos da responsabilidade civil, ele não é requisito da responsabilidade civil, mas sim o ato ilícito em sentido amplo como visto na conceituação da responsabilidade civil e conforme Gondim (2015, p. 27), “não é requisito da responsabilidade civil o dano, mas sim um ato ilícito em sentido amplo (ato antijurídico)”. Além disso, conforme Thibierge (1999 apud Gondim, 2015, p. 29), “é a contrariedade ao direito, a ilicitude em seu sentido amplo, que deve ser considerada como fonte da responsabilidade civil, que significará a obrigação de responder pela antijuridicidade.”

Neste ponto, é essencial abordar a relevante dissertação de mestrado de Silvano José Gomes Flumignan, intitulada “Dano-Evento e Dano-Prejuízo”. Nesse trabalho, o autor realiza uma diferenciação significativa entre os conceitos de dano-evento e dano-prejuízo, proporcionando uma compreensão mais aprofundada sobre o pressuposto do dano. Essa distinção é fundamental para esclarecer a base teórica da responsabilidade civil, permitindo uma análise detalhada de quando e como o dano deve ser considerado no contexto jurídico.

De acordo com Flumignam (2009, p. 43), o dano-evento se refere à lesão ao direito subjetivo ou à violação de uma norma que protege interesses e ocorre de forma imediata ao ato ilícito. Ele deve ser entendido como a primeira manifestação do dano, sendo o resultado direto da ação ou omissão lesiva, sem considerar suas consequências. A existência do dano-evento demonstra, então, a contrariedade ao direito.

Já no que se refere ao dano-prejuízo, esse abrange as consequências concretas e mensuráveis dessa lesão, afetando o patrimônio ou outros aspectos do lesado. Esse tipo de dano pode ser patrimonial (como perda financeira) ou não-patrimonial (como dano moral). Azevedo (2000 apud, Flumignam 2009, p. 45):

“é preciso distinguir... o dano-evento e o dano-prejuízo; o primeiro é a lesão a algum bem; o segundo, a consequência dessa lesão... O dano-evento é, pois, o dano imediato, enquanto que o dano-prejuízo é o dano mediato”

Neste ponto, é necessário destacar que, assim como Cavalieri e Diniz, Flumignan entende que para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a ocorrência dos dano-evento e dano-prejuízo. Ou seja, a lesão ao interesse juridicamente protegido e a ocorrência de um prejuízo. Nesse ponto, é necessário seguir por um caminho diferente, pois, como será demonstrado a seguir, essa visão tradicional resta ultrapassada e não mais é adequada à interpretação do instituto da responsabilidade civil e sua funcionalização ante às demandas da sociedade de risco do século XXI.

Para isso segue-se o entendimento de Leal e Bonna (2017, p. 4):

Contudo, apesar da coerência dessa corrente com os pressupostos por ela traçados, ousa-se discordar. O desconcerto a ser abordado no presente artigo é possível por meio de um novo olhar para a responsabilidade civil, com novos pressupostos assentados no matiz constitucional inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988, quando será possível defender a suficiência do dano-evento para configurar a responsabilidade civil. Portanto, será possível falar em responsabilidade civil sem dano-prejuízo caso se conceba a responsabilidade civil em sentido amplo e com o objetivo de desestimular condutas censuráveis e violadoras de direito (dano-evento).

Para as autoras (2017, p. 11), a responsabilidade civil sem dano-prejuízo é possível, pois essa abordagem permite que a ela cumpra funções mais amplas, refletindo as novas demandas de responsabilidade decorrentes da falência do modelo jurídico atual. Ela se fundamenta na leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 que mostra a tendência do direito constitucional contemporâneo de se fazer presente no direito privado no ideal de proteger a pessoa humana em todas as suas dimensões básicas, como em relação à vida, liberdade e igualdade. Complementa que (2017, p. 11) “ as categorias clássicas do direito privado, como a responsabilidade civil, passaram a ganhar releitura e redimensionamento para ter a sua atuação em harmonia com os interesses existenciais protegidos”.

Para Godim (2015, p.177), o fundamento de uma responsabilidade civil sem dano está no princípio da prevenção. Segundo a autora:

A prevenção não é uma função que deve ser analisada em paralelo a reparação. Prevenir é o fundamento da responsabilidade civil. É o que fez com que ela fosse estruturada para a reparação e que, no momento, faz com que ela seja estruturada para o futuro. Se a reparação foi uma escolha, porque parecia naquele momento justificar a pretensão de evitar a ocorrência do dano, agora não o é e por isso, a necessária alteração desta visão.

Além disso, para a referida autora (2015, p. 181), a interpretação do instituto da responsabilidade civil em uma perspectiva preventiva, considerando a possibilidade de sua aplicação mesmo na ausência de lesão, fundamenta-se no descumprimento de um dever

jurídico, especialmente quando este se refere ao dever de cuidado. Nesse contexto, ao se admitir a relevância jurídica da ameaça decorrente da violação do dever de cuidado, abre-se espaço para a construção de respostas antecipadas à ocorrência do dano.

Dessa forma, pode-se concluir que não faltam fundamentos para que se vislumbre a possibilidade de utilização do instituto da responsabilidade civil de forma prospectiva sem a ocorrência de dano-prejuízo. Isso decorre, tanto da interpretação dos valores trazidos como princípios pela Constituição Federal de 1988 quanto pela interpretação do princípio da prevenção que encontra presente em diversas normas do ordenamento jurídico e, dentre elas, a própria Constituição.

## **2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO PARA O ALCANCE DE UMA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA SEM DANO-PREJUÍZO**

### **2.1 DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

Dois dos mais importantes e estudados princípios do direito moderno têm sua origem no direito ambiental, mas transcendem facilmente esse campo. São eles os princípios da prevenção e da precaução que, como a própria acepção das palavras indica, são voltados ao futuro, à antecipação do porvir. Isso se dá, em parte, pela necessidade de tutela de bens jurídicos de difícil ou impossível reparação na sociedade contemporânea repleta de riscos das mais diversas naturezas e graus. Dessa forma, para a análise de uma responsabilidade civil com viés preventivo sem a exigência da ocorrência de um dano-prejuízo, faz-se necessário a análise desses institutos.

Conforme Trennepohl (2023, p. 11), o **princípio da prevenção** surge da constatação de que, uma vez consumado o dano ambiental, sua reparação é incerta ou extremamente onerosa. Este princípio reflete uma abordagem prospectiva, reconhecendo que é mais eficaz e seguro evitar o dano antes que ele ocorra, do que tentar revertê-lo posteriormente, tendo em vista que, muitas vezes, a recuperação pode ser inviável ou excessivamente custosa. A essência do princípio da prevenção reside na necessidade de cessar, de imediato, certas atividades que são sabidamente potencialmente perigosas, com base na probabilidade de causarem danos significativos.

Essa perspectiva preventiva reconhece que não basta reparar os danos, mas é imprescindível adotar uma postura que minimize ou evite completamente os riscos. Assim, conforme o autor, o princípio se caracteriza pela ação preventiva que visa impedir a ocorrência

de danos já previstos e, dessa forma, proteger o meio ambiente contra efeitos nocivos provenientes de atividades humanas que possam comprometer sua integridade.

Segundo o mesmo autor (2023, p. 11), o **princípio da precaução** se aplica a situações em que há um estado de perigo potencial ou abstrato, com evidências que indiquem que determinada atividade pode ser perigosa. Diferentemente do princípio da prevenção, que atua sobre riscos já conhecidos e com base em dados concretos, o princípio da precaução exige que medidas de proteção sejam tomadas mesmo diante da incerteza científica sobre os eventuais danos ambientais. Essa abordagem busca evitar que ações protetivas sejam adiadas devido à ausência de total certeza sobre os impactos potenciais.

O princípio da precaução, portanto, abrange uma aplicação mais ampla e preventiva em relação ao princípio da prevenção, que representa uma medida mais concreta e ancorada na realidade de riscos identificáveis. Tal distinção é essencial, aponta o autor, pois evidencia que a precaução lida com o potencial perigo, agindo de maneira proativa para salvaguardar o meio ambiente, enquanto a prevenção se baseia na certeza de riscos presentes.

Nesse sentido, é possível afirmar que a tendência moderna do direito é a preocupação com a antecipação de possíveis danos, haja vista que normas como a Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), as Constituições Estaduais e as Declarações Internacionais, seja na de Estocolmo-72, seja na do Rio-92 trazem tais princípios, conforme pontua Trennepohl. Sendo assim, deduz-se ser essa a intenção do legislador ao editar tais normas, tendo em vista há uma ruptura com o direito conforme visto anteriormente de visão retrospectiva, passando para um claro modelo prospectivo.

## **2. 2 FUNÇÃO PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Outro fator de elevada relevância à concepção de uma responsabilidade civil prospectiva se refere identificação de quais seriam as atuais funções do instituto. Isso é necessário, pois, conforme abordado anteriormente, o instituto em análise nasce e se desenvolve com a função precípua de compensar aquele que sofreu um dano pelo prejuízo experimentado. Dessa forma, essa seria sua função clássica. Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 65)

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao status quo ante. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Já Rosendal (2022, p. 13) explica que, no âmbito da responsabilidade civil há uma pluralidade de funções que vão além da tradicional reparatória. Segundo o autor, a

responsabilidade civil exerce **três funções**, sendo uma delas a **compensatória**, que consiste na transferência dos danos do patrimônio do agente causador do dano para o do lesado, com o objetivo de promover o reequilíbrio patrimonial.

A segunda função é a **punitiva** refere-se à sanção aplicada ao agente causador do dano, com o objetivo de punir a conduta ilícita e reprovável. Essa função vai além da simples reparação do prejuízo sofrido pela vítima, buscando também desestimular comportamentos indevidos por meio da aplicação de uma pena civil. Em outras palavras, a punição não se destina apenas a compensar o lesado, mas sim a prevenir a prática de atos semelhantes no futuro, promovendo, assim, uma educação social sobre os limites do comportamento aceitável. Essa função tem um caráter de prevenção geral, pois visa a um efeito dissuasivo que alcança toda a sociedade, reforçando a ideia de que comportamentos ilícitos terão consequências.

Por fim, a **precaucional** que tem como principal objetivo prevenir danos futuros, inibindo atividades que apresentem riscos ou que possam ser potencialmente danosas. Essa função busca antecipar-se aos prejuízos, criando um mecanismo de prevenção por meio da imposição de responsabilidades antes que o dano efetivamente ocorra. Assim, a responsabilidade civil exerce um papel preventivo, promovendo comportamentos mais cautelosos e responsáveis por parte dos agentes, com o intuito de evitar que ações ou omissões possam resultar em danos a terceiros. A função precaucional, portanto, atua na mitigação de riscos e na proteção da sociedade, criando incentivos para que atividades de risco sejam realizadas de forma mais segura e com maior consideração pelos impactos que podem causar.

Ainda conforme Rosenvald (2022, p. 13), também é possível encontrar uma função preventiva para a responsabilidade civil que decorre das três anteriores, embora com caráter de princípio, conforme pode ser observado:

Certamente há uma *função preventiva* subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função. A prevenção detém inegável plasticidade e abertura semântica, consistindo em uma necessária consequência da incidência das três funções anteriores. Isso não impede que se manifeste com autonomia, aliás, objetivo primordial da responsabilidade civil contemporânea.

Embora sua ressalva acerca da sua natureza da função, pode-se afirmar com certa tranquilidade que o cerne de uma visão contemporânea do instituto em questão está na junção das suas três funções precípuas, que tem viés claramente prospectivo, conforme apresentadas por Rosenvald. Além disso, está relacionado aos princípios da prevenção e da precaução, que, como abordado anteriormente, denotam a intenção do legislador de estabelecer um direito que se preocupa com o passado, mas também com o futuro.

## **2. SOCIEDADE DE RISCO E ALGUNS EVENTOS PRÁTICOS**

Um dos pontos mais importantes ao se pensar no estágio atual da sociedade moderna e acerca da necessidade de uma responsabilidade civil prospectiva sem a ocorrência do dano-prejuízo diz respeito ao conceito de risco e sua abrangência. Talvez seja desconfortável refletir sobre tema tão delicado, pois, uma análise aprofundada como faz Ulrich Back em Sociedade de Risco(1986) mostra que o mundo entraria em colapso em pouco tempo em decorrência de eventos relacionados às forças produtivas químicas, atômicas e biológicas.

No texto, Beck (2011, p. 26) argumenta que a modernidade contemporânea é caracterizada pela emergência de riscos globais que afetam toda a sociedade, demandando novas formas de gestão e cooperação internacional.

Contudo, o reconhecimento dessa característica moderna das relações sociais não implica dizer que o Direito estimula a produção ou a administração de riscos, pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro tutela tanto o direito de não sofrer lesões, quanto o de não ser exposto a ameaças aos seus direitos. Como exemplo, pode-se citar a proteção dada pelo constituinte de 1988 ao tema incluindo no rol de direitos fundamentais. De acordo com a Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV).

### **2.3.1 O CASO DO AMIANTO**

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 3356, ADI 3357, ADI 3937, ADI 3406, ADI 3470 e ADPF 109 julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.113, de 16 de março de 2001 e do Decreto 41.788, de 13 de março de 2002 do município de São Paulo/SP. Ambos tratam sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto. De acordo com IPCS (International Programme on Chemical Safety)/WHO (Organização Mundial da Saúde) (WHO, 1998), o uso do amianto oferece graves riscos à saúde pública:

O amianto é uma substância de comprovado potencial cancerígeno em quaisquer das suas formas ou em qualquer estágio de produção, transformação e uso. A crisotila está relacionada a diversas formas de doença pulmonar, não havendo nenhum limite seguro de exposição para o risco carcinogênico.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o uso da referida substância e consequente exposição ao risco dos seus efeitos extremamente danosos, assim como proibiu o legislador, não se justifica.

### 2.3.2 O CASO DO CHUMBO NA ATMOSFERA

Outra relevante discussão ocorrida no século passado, mas que reverbera até os dias atuais, se refere ao uso desenfreado por parte da indústria mundial de combustíveis da substância designada Tetraetilchumbo ( $C_8H_{20}Pb$ ). Conforme LANDRIGAN (2002), importante epidemiologista e pediatra americano notável nos estudos de substâncias danosas ao meio ambiente e à saúde pública, o uso de tal substância é catastrófico para a saúde pública. Ela foi adicionada à gasolina à primeira vez em 1922 com o intuito de melhorar seu desempenho e logo após o início da produção em Bayway, Nova Jersey, EUA, um surto de doença neuropsiquiátrica aguda apareceu entre os trabalhadores, 80% dos quais desenvolveram convulsões e cinco morreram.

Na década de 1970, quase toda a gasolina produzida no mundo continha chumbo. Somente nos Estados Unidos, o consumo anual de gasolina incluía quase 200.000 toneladas de chumbo. O chumbo interfere na migração neuronal, proliferação celular e formação de sinapses durante períodos críticos de vulnerabilidade precoce. As consequências são perda de inteligência e perturbação do comportamento. Como o cérebro tem pouca capacidade de reparo, esses efeitos são permanentes e intratáveis. A pesquisa mais recente indica que o chumbo pode danificar o cérebro infantil mesmo em níveis sanguíneos tão baixos quanto 5 m/dl (5).

No Brasil, a Resolução CONAMA nº 18/1986, que regulamentou a qualidade do ar e fixou limites de emissões de poluentes provenientes de veículos automotores incluiu o controle de compostos de chumbo, promovendo sua redução e substituição. Em seguida, a Constituição Federal de 1988 deu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental, conforme se depreende da leitura do Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como forma de atingir esse fim e assegurar a efetividade desse direito, determinou o constituinte que incumbe ao Poder Público, conforme o inciso IV do referido artigo o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Dessa forma, evidencia-se que o ordenamento jurídico é voltado à proteção contra a exposição desnecessária à riscos e principalmente os que importem em possibilidade de danos ligados aos direitos fundamentais, notadamente os que, dada a sua natureza, são de impossível

ou difícil reparação. Dentre esses direitos, pode-se citar a vida (Art. 5<sup>a</sup>, caput), saúde (Art. 6<sup>o</sup>, caput) e meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, caput).

### **2.3.3 O CASO DO CARRO QUE PODERIA EXPLODIR**

Outro relevante caso que demonstra a necessidade de avaliação e proteção à exposição de riscos sem necessariamente a ocorrência do dano-juízo ocorreu nos Estados Unidos nos anos 1970, contudo, protagonizado por uma empresa de caráter internacional que comercializa seus veículos no Brasil até os dias atuais.

Conforme Sandel (2015, p. 72), nos anos 1970, o Ford Pinto, um dos carros compactos mais populares nos EUA, apresentava um grave defeito no tanque de combustível, que poderia explodir em colisões traseiras. Esse problema resultou em mais de 500 mortes e inúmeros feridos graves. Durante um processo judicial contra a Ford, revelou-se que a empresa tinha ciência do risco, mas optou por não corrigir o defeito. Uma análise de custo-benefício realizada pelos executivos concluiu que o custo de US\$ 11 por carro para corrigir o problema era maior do que os benefícios em termos de vidas salvas e ferimentos evitados.

Ainda conforme o referido autor (2015, p. 73), o júri ficou indignado ao descobrir a análise da Ford e determinou uma indenização de 2,5 milhões de dólares por prejuízos e 125 milhões por danos morais ao autor da ação, posteriormente reduzida para 3,5 milhões. Essa reação pode ter sido motivada pela rejeição da ideia de atribuir um valor monetário à vida humana ou pela percepção de que 200 mil dólares era um valor insuficiente. Curiosamente, a Ford não chegou a essa cifra sozinha: ela foi baseada em cálculos da Administração Nacional de Segurança do Tráfego Rodoviário dos EUA, que estimou o custo de uma morte no trânsito, incluindo perdas de produtividade, despesas médicas, funerárias e sofrimento, em 200 mil dólares por vítima fatal.

Dessa forma, fica evidente que vigora hoje na sociedade a lógica reparatória que evoluiu ao ponto de estabelecer-se valor econômico para bens jurídicos inestimáveis como a vida humana. Isso acontece, dentre outros motivos, pois, conforme Leal e Bonna (2017, p. 9):

A redução da responsabilidade civil às suas bases clássicas de mais de duzentos anos atrás implicará na procura desenfreada, maliciosa e estrategicamente pensada pela competitividade e obtenção do lucro, em que são ignorados os valores da dignidade humana, solidariedade e justiça distributiva anteriormente tratados. Nessa perspectiva à responsabilidade civil, não caberia mais nada diante de danos-eventos conscientes e decorrentes de escolhas delicadamente estudadas, perdendo a possibilidade de atuar ativamente como mecanismo de desequilíbrio econômico.

### 2.3.4 O CASO DO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MINÉRIO

No Brasil, nos anos de 2015 e 2019, dois grandes eventos com perda de vidas e danos irreparáveis ao meio ambiente ocorreram no estado de Minas Gerais envolvendo rompimento de barragens de rejeitos de minério. A primeira, que ocorreu no município de Mariana, conforme o MPMG, é:

Considerada a maior tragédia ambiental do país, o desastre matou pessoas, engoliu comunidades e plantações, poluiu cursos d'água, deixando um rastro de destruição em toda a bacia do rio Doce, em Minas Gerais, com reflexos até a foz do rio, no estado do Espírito Santo, e no oceano Atlântico.

Conforme o Ministério Público Federal, o rompimento da barragem do Fundão liberou aproximadamente 56 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, resultando em um desastre de grandes proporções. A onda de rejeitos atingiu a barragem de Santarém, agravando o impacto e liberando mais resíduos acumulados. Em sua trajetória, o material destruiu o Córrego do Fundão e o Córrego Santarém, devastando o subdistrito de Bento Rodrigues, onde causou a morte de 19 pessoas e desalojou várias famílias. A avalanche de rejeitos percorreu 55 km pela calha do rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, afetando localidades rurais e municípios como Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, deixando um rastro de destruição ambiental e social.

O segundo desastre, que aconteceu em 2019, conforme o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A. localizada em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), provocou a morte de 272 pessoas - incluindo dois bebês, de duas grávidas -, representando um dano irreparável. Além das perdas humanas, o desastre provocou danos ambientais e socioeconômicos significativos.

A vegetação, a fauna e diversos cursos d'água foram afetados ao longo de centenas de quilômetros, atingindo mais de 20 municípios e configurando um dos maiores desastres socioambientais da história do país. Os prejuízos econômicos ultrapassaram os limites dos municípios da bacia do Rio Paraopeba, estendendo-se à Região Metropolitana de Belo Horizonte e impactando a economia de todo o estado de Minas Gerais.

De acordo com o Repórter Brasil (2023), há cerca de 700 áreas em risco de inundação em 178 municípios de 15 estados, abrangendo vilas, rodovias, rios e florestas. Essas áreas totalizam aproximadamente 2.050 km<sup>2</sup>, o que equivale à soma das superfícies das cidades de São Paulo e Curitiba. Se alinhadas, essas áreas formariam um rio de lama com cerca de 7.000 km de extensão, o que representa a distância entre Porto Alegre e o México em linha reta.

## 2. 4 DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA MITIGAÇÃO DE RISCOS

Nota-se, nos casos relatados, a flagrante banalização de bens jurídicos de mais elevado valor axiológico, como a vida, a igualdade, a segurança e a propriedade, promovida por grandes grupos econômicos. A criação de riscos para um número incontável de pessoas coloca em perigo, antes de tudo, a própria existência dessas, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Deve-se destacar que modernamente tanto a doutrina quanto a jurisprudência de diversos países, dentre eles o Brasil, admite que os direitos fundamentais que evoluíram como um instrumento de proteção dos indivíduos em relação ao estado – eficácia vertical – têm uma eficácia horizontal. Isso significa que eles podem ser invocados como forma de proteção no âmbito privado para, dentre outras coisas, mitigar a exposição a riscos que possam vir a se tornar danos, muitas vezes de difícil ou impossível reparação.

Conforme Mendes (2023, p. 271):

Ganhou alento a percepção de que os direitos fundamentais possuem uma feição objetiva, que não somente obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais, mas que também o força a fazê-los respeitados pelos próprios indivíduos, nas suas relações entre si. Ao se desvendar o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, abriu-se à inteligência predominante a noção de que esses direitos, na verdade, exprimem os valores básicos da ordem jurídica e social, que devem ser prestigiados em todos os setores da vida civil, que devem ser preservados e promovidos pelo Estado como princípios estruturantes da sociedade. O discurso majoritário adere, então, ao postulado de que “as normas sobre direitos fundamentais apresentam, ínsitas a elas mesmas, um comando de proteção, que obriga o Estado a impedir que tais direitos sejam vulnerados também nas relações privadas”

Continua o autor (2023, p. 272) afirmando que consolidou-se a doutrina de que os direitos fundamentais também se aplicam às relações privadas, conceito amplamente debatido desde os anos 1950 como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (ou *drittwirkung*, no Direito alemão). Essa aplicação tem gerado importantes implicações práticas e estimulado estudos e decisões judiciais em diversos países, incluindo o reconhecimento explícito na Constituição portuguesa de que tais direitos vinculam entidades privadas. Contudo, os limites e as formas de incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares continuam a desafiar a teoria dos direitos fundamentais.

## 2. 5 DA FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, para que se analise a força normativa dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro é necessário conceituar o que eles vêm a ser. Conforme Bulos (2023, p. 22):

Princípio constitucional — enunciado jurídico que serve de vetor de interpretação. Propicia a unidade e a harmonia do ordenamento. Integra as diferentes partes da constituição, atenuando tensões normativas. Quando examinado com visão de conjunto, confere coerência geral ao sistema, exercendo função dinamizadora e prospectiva, refletindo a sua força sobre as normas constitucionais. Apesar de veicular valores, não possui uma dimensão puramente axiológica, porque logra o status de norma jurídica. Violá-lo é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer, pois não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio. Exemplo: CF, art. 37, caput (princípio da eficiência).

Como pode ser observado na conceituação trazida por Bulos, o princípio no Direito tem status de norma jurídica, dessa forma, serve como parâmetro para interpretação do ordenamento jurídico além disso, por se tratar de norma tem caráter vinculante. Ou seja, devem ser respeitados e sua violação é abominada pelo constituinte, pois, esse, ao incluir um princípio – norma de elevado grau axiológico – espera que esse seja cumprido. Além disso, conforme Bulos (2023, p. 15), os princípios fazem parte do bloco de constitucionalidade que serve como parâmetro para controle de constitucionalidade.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal em 2021, em sede de controle concentrado de constitucionalidade julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6650/SC, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, para declarar a inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina. Em resumo, tais artigos violavam dentre outros, o caput do art. 225 da Constituição da República que traz em seu texto o princípio da prevenção. Segue a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] **4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar**

inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina.

### 3. DA NECESSIDADE DE UMA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA

Como pode ser inferido da leitura dos casos tratados anteriormente, impera na sociedade a paradoxal lógica reparatória até mesmo nos casos em que a própria natureza dos bens jurídicos como a vida e o meio ambiente equilibrado torna impossível a reparação.

Segundo Nelson Rosenvald (2022, p.11), o direito contemporâneo tem se voltado cada vez mais para uma cultura preventiva na responsabilidade civil, movida por questões éticas, comportamentais e econômicas. Se antes havia uma abordagem reativa, centrada na indenização e sanções, atualmente há um movimento em direção a uma perspectiva antecipatória, onde os resultados desejados são alcançados sempre que possível. Rosenvald ainda destaca que o direito e a responsabilidade civil não devem ser excludentes, enfatizando que, no cenário atual, a preocupação se amplia, não se limitando à vítima, mas abrangendo todos os que podem se tornar vítimas. Assim, o foco é prevenir danos, ao invés de tratar apenas suas consequências.

Ainda conforme Nelson Rosenvald (2022, p. 11), ao considerar um modelo de responsabilidade civil adequado aos desafios e dilemas da sociedade brasileira contemporânea, é necessário, primeiramente, estabelecer um conceito de responsabilidade civil para os tempos atuais. Em seguida, devem ser escolhidos princípios fundamentais que guiariam um direito de danos renovado e livre de paralisia. Os princípios destacados por Rosenvald são: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a prevenção e a reparação integral. Esses princípios são a base de uma teoria geral da responsabilidade civil.

Dessa forma, conforme pode ser observado, a sociedade necessita de uma responsabilidade civil preventiva que não necessariamente se efetive somente após a ocorrência do dano-prejuízo. Isso significa que, dentre outros, conforme exposto por Rosenvald, até o princípio da dignidade humana que é tido como o ponto de maior valor axiológico do ordenamento jurídico pátrio é violado.

Leal e Bonna (2017, p. 8):

É justamente nessa grave distorção que a responsabilidade civil pode se impor como instrumento de efetividade da dignidade humana, solidariedade social e justiça distributiva, nos casos em que restar caracterizada a violação de direitos e/ou interesses juridicamente protegidos no plano abstrato (dano-evento) sem a consolidação da consequência lesiva (dano- -prejuízo).

Leal e Bonna (2017, p. 9) argumentam que a reconstrução da responsabilidade civil, com base no protagonismo da Constituição de 1988 como centro irradiador de princípios para o direito privado, desempenha um papel crucial na promoção da dignidade humana. Essa abordagem amplia o viés preventivo, ao desencorajar condutas que possam gerar danos, mesmo antes de sua efetivação. Segundo as autoras, a imposição de verbas indenizatórias com caráter desestimulador representa um avanço ao alinhar a responsabilidade civil com os valores constitucionais, criando incentivos econômicos que tornam desvantajosa qualquer violação de direitos, reforçando, assim, a proteção ao indivíduo e o respeito à dignidade.

### **3. 1 DAS FORMAS DE RESPONSABILIDADE PREVENTIVA**

#### **3. 1. 1 DESPESAS PREVENTIVAS**

Uma das formas de se pensar a aplicação do instituto da responsabilidade civil sem a ocorrência do dano-prejuízo está contida no conceito de despesas preventivas que, embora ainda não tenha previsão legal na legislação pátria, tem sua inclusão discutida no anteprojeto do novo Código Civil como se verá adiante. Contudo, antes, é necessário que se entenda o seu significado.

Nolan (2016, p. 6-7) analisa um caso hipotético baseado no julgamento *New Zealand Forest Products*, que exemplifica a aplicação de despesas preventivas. Na situação descrita, B negligentemente permite que um incêndio iniciado em sua propriedade ameace cruzar para a propriedade de A, colocando em risco uma valiosa floresta de pinheiros. Alertado sobre o perigo, A contrata um esquadrão especializado de bombeiros, que impede com sucesso a propagação do fogo e protege sua propriedade. Apesar de o incêndio nunca ter adentrado a terra de A, as despesas incorridas foram consideradas razoáveis e preventivas.

O autor destaca que, no caso real, parte das despesas foi recuperada com base na regra de mitigação de danos, uma vez que o incêndio chegou a causar danos limitados na propriedade de outro reclamante. No entanto, no exemplo de A, como o incêndio nunca cruzou os limites da propriedade, não houve um erro convencional como negligência ou incômodo. Ainda assim, Nolan argumenta que as despesas de A configuram um claro exemplo de despesas preventivos, pois foram realizadas para evitar um prejuízo iminente, demonstrando a viabilidade de recuperar esses custos, mesmo na ausência de um dano material efetivo.

Segundo Rosenvald (2022, p. 11),

Há uma natural tendência de se justificar a indenização ao proprietário do terreno contíguo com base na função preventiva da responsabilidade civil. Este é o caminho

adotado pelas jurisdições da common law, onde ilícitos convencionais demandam dano para que se convertam em torts e permitam a atuação da função compensatória da responsabilidade civil. A recíproca é admissível: alguns ilícitos como trespass to land ou private nuisance – ambas interferências desproporcionais sobre a fruição da propriedade alheia – dispensam a constatação do dano, pois a violação a esfera do demandante acarreta o ilícito de per se.

Rosenvald (2022, p. 11) continua, ele destaca que o mérito desse raciocínio está na funcionalização da responsabilidade civil, que passa de um modelo voltado exclusivamente à reparação de danos para um mecanismo que também visa à contenção de comportamentos antijurídicos. Esse enfoque desestimula a prática de ilícitos pelo agente e valoriza a conduta daquele que, ao antecipar despesas, busca mitigar seus próprios danos.

No Brasil, o anteprojeto do novo Código Civil traz as seguintes modificações:

“Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.  
 § 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.  
 § 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.

Dessa forma, nota-se que a responsabilidade civil no Brasil começa a se aproximar de um modelo prospectivo que reconhece ser bastante para a sua aplicação a ocorrência do dano-evento, ou seja, a violação dos direitos subjetivos dos terceiros por meio da exposição a riscos como no caso da floresta. Pois, de outro modo, haveria violação de princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a prevenção e a reparação integral que, conforme demonstrado por Rosenvald (2022, p. 11) fundamentam o direito privado moderno.

Como observa Venturi (2024, online),

Como se percebe, a proposta de reforma refundamenta a responsabilidade civil sob perspectivas sensivelmente distintas daquelas até então observadas, abrindo caminho para a sua funcionalização preventiva. Trata-se de uma renovação teórica imprescindível, na medida em que não parece mais aceitável, diante de uma sociedade globalizada e hiperexposta a danos graves e irreversíveis, que a incidência do Direito da responsabilidade civil continue a se restringir exclusivamente à pretensão de reparação de danos.

Venturi (2024, online) defende que a responsabilidade civil precisa transcender seu papel tradicional de apenas reparar danos, atuando de forma retrospectiva. Ela propõe uma abordagem mais proativa, orientada pela prevenção de danos antes, o que reflete um novo paradigma para a responsabilidade civil. Essa perspectiva, segundo Venturi, é impulsionada pelas exigências da sociedade contemporânea, marcada por danos cada vez mais complexos, que ultrapassam o âmbito individual e alcançam dimensões coletivas.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de considerar os princípios da solidariedade e da justiça social como elementos centrais para a funcionalização preventiva da responsabilidade civil. Esses princípios permitem uma resposta mais eficaz às demandas de proteção em uma sociedade globalizada e hiperexposta a riscos. Além disso, essa abordagem preventiva não apenas resguarda direitos, mas também contribui para mitigar consequências graves e irreversíveis, promovendo um equilíbrio mais justo e sustentável nas relações sociais.

Deve-se destacar que tal instituto encontra semelhança com outros existentes em legislações de países como a França que traz no seu Código Civil o seguinte Article 1251 Les dépenses exposées pour prévenir la réalisation imminente d'un dommage, pour éviter son aggravation ou pour en réduire les conséquences constituent un préjudice réparable. “Artigo 1251 Constituem danos reparáveis as despesas efectuadas para prevenir a ocorrência iminente de um dano, para evitar o seu agravamento ou para reduzir as suas consequências” Tradução livre. Dessa forma, pode-se afirmar que a responsabilidade civil moderna não se resume a reparar danos que já ocorreram e que é plenamente compatível com a natureza do instituto o viés preventivo.

### 3. 2. 2 DOS PUNITIVE DEMAGES

Outra das formas de se pensar a aplicação da responsabilidade civil sem dano-prejuízo está na imposição de uma indenização de cunho punitivo-preventivo em casos de grave exposição de terceiros a riscos demasiadamente elevados.

Conforme Leal e Bonna (2017, p. 8), a neutralidade do Estado na economia pode levar à perpetuação do domínio econômico de determinados grupos sobre outros, agravando as desigualdades sociais e econômicas. Essa postura do Estado poderia sustentar práticas reprováveis e contribuir para a intensificação de injustiças, favorecendo que a vontade dos mais fortes prevaleça, resultando em um sistema de privilégios com base em uma ética individualista e excludente.

Dessa forma, segundo as referidas autoras (2017, p. 8):

É justamente nessa grave distorção que a responsabilidade civil pode se impor como instrumento de efetividade da dignidade humana, solidariedade social e justiça distributiva, nos casos em que restar caracterizada a violação de direitos e/ou interesses juridicamente protegidos no plano abstrato (dano-evento) sem a consolidação da consequência lesiva (dano-prejuízo). De que modo? A partir da imposição de uma verba indenizatória de cunho punitivo-preventivo, denominada de *punitive damages* (indenização punitiva), fomentando um desestímulo de cunho econômico a atividades ou condutas violadoras de direitos e potencialmente causadoras de danos-prejuízos, ao mesmo tempo em que impõe um padrão de

comportamento socialmente desejável, inibindo outros potenciais violadores de direitos a não incorrer na mesma prática.

Para as autoras, a imposição dessa verba indenizatória seria uma forma eficiente de desestimular práticas que exponham uma coletividade a risco de danos irreversíveis e, dessa forma, promover princípios tidos como basilares no ordenamento jurídico pátrio como a dignidade humana, solidariedade e justiça distributiva. Além disso, a imposição dessa verba é uma forma de se atingir a função punitiva da responsabilidade civil que, segundo Rosendal (2022, p. 11) consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis.

Nesse sentido, é necessário analisar o instituto dos *punitive damages* citado pelas autoras como uma forma de desestimular a prática de atos que criem risco potencialmente causadores de danos irreversíveis. Rosendal (2022, p. 14) destaca que a tradução literal do instituto como danos preventivos não deve triunfar, pois, a reparação de danos não pune o violador de direitos, apenas serve para compensar a vítima. Para ele, a tradução adequada do nome do instituto é condenação ou indenização punitiva. Dessa forma, será a utilizada neste trabalho para designar o instituto que provém dos ordenamentos de tradição *common law*. Além disso, trata-se de uma tendência dos ordenamentos, seja de tradição civil law ou common law, trazerem para seus sistemas institutos que possam significar avanços, já que no mundo moderno as relações de direito privado não mais podem ser limitadas pelas diferenças dos sistemas jurídicos.

Conforme Rosendal (2022, p. 14),

A nacionalidade do direito privado se revela um obstáculo às relações econômicas, cada vez mais intensas, entre cidadãos e empresas de países e sistemas jurídicos diversos. Ademais, a pureza metodológica ficou no passado. As nações da common law recorrem à legislação, assim como os Estados filiados ao civil law concedem paulatina importância à construção do direito pelos tribunais e pelos costumes. Instrumentos e modelos jurídicos podem ser cambiados – obviamente com as devidas cautelas de adequação aos ordenamentos – como forma de contribuição para a edificação de um direito privado capaz de aliar a justiça e a eficiência.

Continua o autor (2022, p. 14) explicando que os *punitive damages* são uma sanção civil do direito de tradição do common law, como Estados Unidos e Inglaterra, que não visam indenizar a vítima pelos atos ilícitos, mas sim são endereçados ao agente violador com o escopo de punir sua conduta reprovável. Nos Estados Unidos ele têm a finalidade de punir e indenizar, conforme decidido pela Suprema Corte. Os *punitive damages* têm como propósito central a imposição de uma sanção que vá além da simples reparação do dano causado, adotando uma abordagem com dupla finalidade: retributiva e dissuasória. A retribuição está vinculada à gravidade da conduta, que deve ser marcada por dolo ou negligência grave, gerando forte reprovação social.

Rosenvald (2022, p. 14), ainda afirma que a pena busca punir o agente pelo comportamento ultrajante e moralmente reprovável. Por outro lado, o caráter dissuasório visa prevenir a repetição de ações similares, criando um exemplo que desestimule tanto o transgressor quanto terceiros de engajarem em condutas equivalentes no futuro. Entre as jurisdições, observa-se uma diferença terminológica que reflete nuances nas finalidades atribuídas a essas sanções. Nos Estados Unidos e no Canadá, o uso do termo *punitive damages* enfatiza a intenção de punição direta, destacando o aspecto de retribuição. Já em países como Reino Unido e Austrália, a expressão *exemplary damages* é preferida, indicando um foco maior na função pedagógica e preventiva, destinada a estabelecer um exemplo que impeça a recorrência de condutas semelhantes.

Dessa forma, nota-se que o instituto em questão se mostra adequado à responsabilidade civil sem a ocorrência de dano-prejuízo nos casos em que restar demonstrada a violação de direitos e/ou interesses juridicamente protegidos no plano abstrato (dano-evento) sem a consolidação da consequência lesiva. Contudo, para os fins deste trabalho, defende-se que tal aplicação ocorra em decorrência da violação de direitos metaindividuais dada a sua amplitude e, também, pela necessidade de tutela desses direitos. Ademais, não se busca neste trabalho a banalização do instituto da responsabilidade civil de forma a se caracterizar um cenário de grave insegurança jurídica ou um meio para o enriquecimento individual sem causa, mas sim proteger uma coletividade da ocorrência de possíveis danos irreversíveis.

#### **4 . DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS POR MEIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA**

##### **4. 1 DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS**

Diversas são as classificações existentes no direito moderno. Dentre as mais antigas está a classificação dos ramos entre público e privado. Ramos como o direito penal, constitucional, administrativo, civil, empresarial são classificados ainda hoje assim de acordo com a natureza do interesse predominante. Contudo, segundo Andrade, Masson e Andrade (2016, p. 17), a nova realidade social de massa trouxe consigo a proteção jurídica de novas espécies de interesses, e os novos ramos dogmáticos daí resultantes (direito ambiental, direito do consumidor etc.) não se amoldam confortavelmente ao Direito Público, nem ao privado.

Continuam os autores (2016, p. 17-18):

Com efeito, as normas consagradoras desses novos "direitos" não se encaixam adequadamente como ramos do Direito Privado, pois se afastam do modelo segundo

o qual as partes envolvidas são sempre determinadas, estão em pé de igualdade nas relações jurídicas, gozam de ampla autonomia para celebrar seus negócios, e cujos direitos podem ser fruídos ou dispostos de modo exclusivo por uma única pessoa. Por outro lado, os novos "direitos" tampouco se conformam ao Direito Público, pois suas regras não se baseiam no disciplinamento de relações em que a Administração Pública surge numa relação de superioridade em relação a administrados.

Dessa forma, é necessário que se recorra a novas classificações para que sejam abarcados os novos ramos do direito que tutelam interesses de uma coletividade e que afetam um número incerto de indivíduos. Nesse sentido estão os direitos metaindividuais, também conhecidos como transindividuais, que pertencem a um número elevado de indivíduos. Conforme os referidos autores, reconhecimento dos direitos de dimensão coletiva no ordenamento jurídico evidencia a existência de um novo campo, o Direito Coletivo ou Metaindividual, que se diferencia dos tradicionais ramos do Direito Público e do Direito Privado, ao abarcar princípios e regras voltados à proteção de interesses transindividuais.

Outro ponto relevante na análise dos direitos metaindividuais diz respeito à sua divisão, tendo em vista que conforme a doutrina pertencem a esse grupo os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ademais, para conceituá-los, pode-se recorrer ao art. 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Andrade, Masson e Andrade (2016, p. 20-21) destacam que **os direitos difusos** são caracterizados por pertencerem simultaneamente a cada indivíduo e a toda a coletividade que compartilha uma mesma situação de fato. Um exemplo interessante é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que beneficia cada brasileiro e, em uma perspectiva internacional, todos os seres humanos, mas que não pode ser tratado como um direito subjetivo individual disponível conforme a vontade do titular. Esses direitos variam em alcance: alguns, como o direito ao meio ambiente, aproximam-se do consenso social e do interesse público primário, enquanto outros, como os direitos dos potenciais consumidores de um produto, possuem uma abrangência menos difundida.

Já os **direitos coletivos**, continuam os autores (2016, p. 24), possuem natureza indivisível, de forma que a lesão ou ameaça ao direito de um membro do grupo afeta todos os

demais, e sua cessação beneficia o coletivo. Um exemplo disso que pode auxiliar no entendimento ocorre quando uma sociedade anônima não publica os balancetes contábeis conforme previsto em seu estatuto, prejudicando igualmente todos os acionistas. Uma decisão judicial que obrigue a retomada das publicações beneficia o grupo inteiro. Essa indivisibilidade também se aplica em situações como o fechamento de um hospital universitário, onde a sentença favorável alcançará toda a comunidade envolvida. Por isso, a coisa julgada em direitos coletivos tem efeito ultra partes, beneficiando todos os que compartilham da mesma base jurídica, mesmo que não sejam partes no processo.

Por fim, destacam os autores (2016, p. 28) que os **direitos individuais homogêneos** são divisíveis, pois a lesão sofrida por cada pode ser reparada de forma proporcional à ofensa, dessa forma, pode o titular optar por uma ação individual. Como exemplo pode-se citar um caso de desequilíbrio ambiental por emissão de substâncias tóxicas na atmosfera. Como não é possível afirmar que um ou outro cidadão tem mais direito ao meio ambiente equilibrado nem mesmo é possível restaurar a lesão em relação a um ou outro indivíduo, trata-se neste caso de um direito difuso. Mas, no mesmo caso, se vítimas do ato ilícito podem ser individualizadas em decorrência do desenvolvimento de doenças, trata-se de um direito individual homogêneo, pois cada um pode buscar reparação na proporção do dano sofrido.

#### **4. 2 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE PROTEÇÃO**

Um dos fatores associados à discussão em questão é a adequação do instituto da responsabilidade civil como forma de proteção dos direitos metaindividuais de forma preventiva sem que necessariamente esteja caracterizada a ocorrência do dano-prejuízo. Conforme já foi abordado anteriormente neste trabalho, a responsabilidade civil contemporânea é conceituada como um compromisso ético que vai além da simples reparação de danos e se preocupa com o cuidado com o próximo, o respeito à dignidade humana e o dever de prevenção ante possibilidade de ocorrência de danos pela exposição a riscos.

Além disso, tem como funções a tríade compensação, punição e precaução, o que mostra uma evolução do instituto que originalmente surge com a preocupação de retribuição fundada na antiga lei de talião e passa a mirar na prevenção de danos na sociedade moderna de riscos. Nesse sentido, deve-se destacar que o instituto é adequado aos fins que se buscam atingir com as proposições deste trabalho, pois, conforme Rosenthal (2022, p. 12):

O dado específico da pena civil é a constatação da capacidade do direito privado se servir da justiça retributiva (punição ao autor da conduta reprovável) para afirmar a justiça distributiva (pela tutela de interesses coletivos). Ela vai além da pena privada,

que se contenta com o primeiro momento. A pena civil reveste um perfil transformador de uma sociedade plural e complexa, cujo ordenamento deseja inibir danos que ofendam interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, concorrência etc.). Em comum a ambas, o caráter de sanções civis punitivas, que pode ser conceituado como “a supressão de um direito privado ou a determinação de uma obrigação privatística, com o escopo de punição do transgressor da norma”.

Ele ainda afirma (2022, p. 12) que as sanções civis punitivas desempenham um papel essencial na evolução da teoria da responsabilidade civil, buscando preencher lacunas do modelo tradicional. Enquanto este se limita à reparação do dano efetivamente sofrido pela vítima, ignorando a análise da conduta do agente ou o impacto preventivo da punição, as sanções punitivas introduzem uma perspectiva diferenciada. Elas não apenas visam compensar o prejuízo, mas também impõem uma penalidade que transcende o simples ressarcimento, incentivando comportamentos mais responsáveis e desencorajando condutas prejudiciais.

Dessa forma, mesmo em situações onde não há comprovação concreta de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, essas sanções podem ser aplicadas como uma resposta à gravidade da conduta do agente, reafirmando a função social e educativa da responsabilidade civil. Além disso, ao permitir que o lesado receba um valor superior ao dano efetivamente apurado, essas medidas introduzem um caráter punitivo e preventivo que desafia as concepções tradicionais e amplia o alcance da justiça no campo das relações civis.

#### **4. 3 DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

##### **4. 3. 1 – DOS FUNDOS DE DEFESA DE DIREITOS**

Uma das questões associadas à aplicação do instituto da responsabilidade civil sem dano-prejuízo no âmbito da proteção dos direitos metaindividuais é a possibilidade de haver enriquecimento sem causa. Isso ocorreria por não estar ainda caracterizada a ocorrência do dano-prejuízo, contudo, como defendido neste trabalho, a imposição de uma indenização de cunho punitivo preventivo em casos de extrema gravidade se mostraria razoável. Ademais, não ocorrerá em casos de futuros arbitramentos de indenizações o enriquecimento sem causa, pois essa não necessariamente deve ir para a vítima, mas sim para fundos de proteção a exemplo dos que existem hoje como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme o Decreto nº 1.306, de 9 de novembro 1994 que regulamenta a referida lei:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Conforme Leal e Bonna (2017, p. 13), a tese que admite indenização punitiva sem a ocorrência de dano-prejuízo enfrenta críticas, especialmente a alegação de que tal prática poderia resultar em enriquecimento sem causa. Essa objeção, porém, pode ser superada com a aplicação analógica do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, que prevê a destinação de valores indenizatórios a um fundo específico, como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Esse mecanismo garante que o valor não seja apropriado por indivíduos ou vítimas específicas, mas seja utilizado em prol da coletividade. Dessa forma, preserva-se o caráter preventivo e punitivo da indenização, desestimulando condutas ilícitas e promovendo o interesse público, sem comprometer a finalidade ética do instituto. A medida reforça, ainda, a função social da indenização ao destinar os recursos para ações que beneficiem a sociedade como um todo, evitando a percepção de arbitrariedade ou enriquecimento injustificado.

Segundo as autoras (2017, p. 13), mesmo que a vítima receba o montante decorrente de sanções punitivas, não se configura enriquecimento sem causa, pois tal situação exige que o enriquecimento seja indevido. No caso, o benefício recebido pela vítima decorre diretamente da prática de uma conduta lesiva a interesses juridicamente protegidos, não havendo injustiça no empobrecimento do ofensor em favor da reparação devida.

Dessa forma, fica demonstrado que não haverá, em caso de aplicação, enriquecimento indevido pois, mesmo em um cenário em que as vítimas recebam a indenização punitivo-preventiva esse não resta configurado. Contudo, neste trabalho defende-se que sejam criados fundos de defesa de direitos metaindividuais à exemplo do que existe hoje para os direitos difusos. Esses fundos receberiam indenizações aplicadas nos casos em que restasse demonstrada a exposição grave de direitos de terceiros a riscos de danos de difícil ou impossível reparação em descumprimento aos princípios da dignidade humana, solidariedade dentre outros.

## **CONCLUSÃO**

Neste trabalho analisou-se a evolução da responsabilidade civil desde as suas bases no direito romano da antiguidade e no direito francês da modernidade que muito influenciou as normas brasileiras regularam o instituto. Foi possível constatar que ela partiu de um modelo que inicialmente buscava punir e reparar para, atualmente, um instituto que, também pode ser

utilizado de forma prospectiva para que se evite a ocorrência de danos potencialmente irreversíveis.

Conforme analisado, a conceituação contemporânea do instituto mantém a sua preocupação com a reparação dos danos já ocorridos e com a necessidade de punir e ressarcir, mas também passa a ser um compromisso ético que vai além. Agora tem como cerne o cuidado com o próximo, o respeito à dignidade humana e o dever de prevenção ante possibilidade de ocorrência de danos pela exposição a riscos. Ao invés de se fundamentar apenas na culpa e na coerção, a responsabilidade adquire um novo fundamento moral na circunscrição e no cuidado, reformulando sua acepção tradicional e indo além do simples conceito de obrigação de reparar ou de sofrer pena.

Além disso, foi demonstrado que a ocorrência do dano não é um requisito da responsabilidade civil, mas sim o ato ilícito que corresponde ao dano-evento. Nesse sentido, tendo como fundamento a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 e do princípio da prevenção, é possível defender que a responsabilização ocorra sem a ocorrência do dano-prejuízo. Isso ocorre pela tendência do direito constitucional contemporâneo de se fazer presente no direito privado no ideal de proteger diversos bens jurídicos como a dignidade humana, o meio ambiente, bem como a vida, liberdade e a igualdade.

Como um dos fundamentos da responsabilidade civil sem a ocorrência do dano prejuízo foi citado o princípio da prevenção e analisada a sua origem no direito ambiental como um instituto prospectivo. Ademais, foi demonstrada como a força normativa dos princípios no ordenamento pátrio e a horizontalidade dos direitos fundamentais são essenciais para a compreensão da matéria. Em decorrência disso, pode-se defender que junto às tradicionais funções compensatórias e punitiva há uma função preventiva da responsabilidade civil.

Foram também analisados eventos práticos de graves violações a direitos metaindividuais em áreas como a saúde pública, o meio ambiente equilibrado, as relações consumeristas em que vigeu a lógica reparatória. Em decorrência disso, milhões de indivíduos foram expostos a riscos e até mesmo danos irreparáveis como fisco, por exemplo, constatado no caso das barragens de minério brasileiras.

Para mitigar tais problemas de tamanha proporção, foi proposta a aplicação da responsabilidade sem dano-prejuízo no âmbito dos direitos metaindividuais por meio do pagamento das despesas preventivas e pela imposição de indenizações punitivas originadas no direito de tradição *common law* chamadas *punitive damages*. Tendo, inclusive, se refutado a hipótese de enriquecimento sem causa, pois no caso, o benefício recebido pela vítima decorre diretamente da prática de uma conduta lesiva a interesses juridicamente protegidos, não

havendo injustiça no empobrecimento do ofensor em favor da reparação devida. Ademais, defende-se que sejam criados, à exemplo do fundo de defesa dos direitos difusos, fundos de proteção dos direitos metaindividuais para as condenações de elevado valor que visem atingir a função punitiva da responsabilidade civil.

Dessa forma, o presente trabalho apresenta fundamentos que evidenciam a necessidade de revisão do conceito de responsabilidade civil, ampliando-o para incluir a modalidade de responsabilidade sem dano-prejuízo. Trata-se de um estudo de caráter introdutório, tendo em vista que se almeja, em momento oportuno, aprofundar o tema de forma mais específica. Ademais, este trabalho destaca elementos essenciais para a revisão do conceito de responsabilidade civil, de modo a expandi-lo com base na Constituição Federal, por meio de uma interpretação sistemática.

**REFERÊNCIAS:**

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impressao.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. **Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD**, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1306.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm). Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6650/SC**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755760747>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. EPUB. 1.584 p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 7**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FRANÇA. **Code civil des Français, dit « Code Napoléon »**. Assemblée Nationale. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em: 28 out. 2024.

FRANÇA. **Código Civil Francês**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070721?init=true&nomCode=mNqhdw%3D%3D&page=1&query=&searchField=ALL&tab\\_selection=code](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721?init=true&nomCode=mNqhdw%3D%3D&page=1&query=&searchField=ALL&tab_selection=code). Acesso em: 24 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil – Volume 3**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil – Volume 3**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **Responsabilidade civil sem dano: da lógica reparatória à lógica inibitória**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil [e-book]**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Formato EPUB.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Ensino Superior).

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. **Responsabilidade civil sem dano-prejuízo?** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 56-71, 2º sem. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações – Volume 2**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 25 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco: o desastre**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 25 nov. 2024.

NOLAN, Donal. **Preventive damages**. Law Quarterly Review, v. 132, p. 68-95, 2016.

REPÓRTER BRASIL. **Você está na rota da lama? Veja locais que seriam soterrados por rompimento de barragens**. Repórter Brasil, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/voce-esta-na-rota-da-lama-veja-locais-que-seriam-soterrados-por-rompimento-de-barragens/>. Acesso em: 28 set. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SENDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a Coisa Certa?**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade civil preventiva no anteprojeto de reforma do CC**. Migalhas, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/412841/responsabilidade-civil-preventiva-no-anteprojeto-de-reforma-do-cc>. Acesso em: 24 nov. 2024.